

POSSIBILIDADES PARA O NOVO CONSTITUCIONALISMO AMERICANO: UM ESTUDO A PARTIR DAS IDEIAS DE CARLOS RIVERA LUGO

POSSIBILITIES FOR THE NEW AMERICAN CONSTITUTIONALISM: A STUDY BASED ON THE IDEAS OF CARLOS RIVERA LUGO

Débora Donida da Fonseca¹

RESUMO

O presente ensaio tem o objetivo de investigar as possibilidades jurídicas que se abrem a partir do fenômeno do 'Novo Constitucionalismo Latinoamericano'. Para tanto, se debruça sobre as ideias de Carlos Rivera Lugo acerca da atual conjuntura de crise do Estado de Direito, relacionando esse momento às crises do sistema capitalista. Define os elementos formais e materiais que caracterizam o Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Ao fim, reflete sobre os encontros que podem haver entre as jornadas do Novo Constitucionalismo, as quais inserem ideais de comunidade no paradigma constitucionalista de diversas nações latinas, e uma 'normatividade do comum' ou 'comunismo jurídico', como sugerido por Rivera Lugo.

Palavras-Chave: Novo Constitucionalismo latinoamericano; Comunismo jurídico; Carlos Rivera Lugo; Pluralismo jurídico.

ABSTRACT

The present essay has the objective of investigating the juridical possibilities that appear forwarding the phenomenon of the New Latin American Constitutionalism. Therefore, it focuses on Carlos Rivera Lugo's ideas about the current situation of crisis in the Rule of Law, relating this moment to the crises of the capitalist system. It defines the formal and material elements that characterize the New Latin American Constitutionalism. Finally, it reflects on the encounters that may exist between the journeys of the New Constitutionalism, which insert ideals of community in the constitutionalist paradigm of several Latin nations, and a 'normativity of the common' or 'legal communism', as suggested by Rivera Lugo.

Key words: New Latin American Constitutionalism; Legal communism; Carlos Rivera Lugo; Legal Pluralism.

INTRODUÇÃO

A relação histórica que permeia o novo Capitalismo-Estado-Direito sempre se pautou em disputas travadas na materialidade. Em uma primeira análise, o fator de interferência de cada um dos fios desse novo nos processos sociais que eles atravessam poderia se confundir, pois eles atuam de forma conjunta, servindo de sustentação um ao outro. Mas, analisando mais de perto as contradições inerentes a essa interação, o que se percebe é o enfraquecimento do potencial de auto legitimação do arcabouço jurídico junto ao recrudescimento dos aparatos repressivos. A crise do Estado de Direito é a crise do projeto ideológico que a burguesia defende através dele.

Nesse sentido, tem-se que o comportamento do Direito perante às crises do capitalismo tem evidenciado a necessidade de superação da normatividade

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Email: deboradonidaa@gmail.com

burguesa para se adequar a uma realidade complexa, que ela nunca foi capaz de abarcar. A insurgência de novas normatividades paralelas ao Direito estatal garante um novo fôlego ao questionamento de Rivera Lugo: é possível falar, nesses tempos, de usos subversivos ou emancipatórios do Direito?

Assim, o presente trabalho terá a noção marxista de Estado de Direito como ponto de partida, para então procurar lançar luz sob os pontos em que as estruturas desse Estado se relacionam às crises do capitalismo. A relação entre Estado de Direito e capitalismo é pautada em contradições materiais que precisam ser levadas em consideração para que se chegue a um diagnóstico sobre o potencial da efetividade de formulações normativas contra-hegemônicas.

Neste sentido, passaremos a analisar o sentido da inserção de ideais comunitários em processos constitucionais latinos, especificamente, as constituições orientadas pelo Novo Constitucionalismo Latino. Para tanto, utilizamos o estudo de Marx sobre as comunas no século XX, a partir de textos de Carlos Rivera Lugo, para que, ao fim, sejam ressaltadas as interseções encontradas entre os caminhos abertos pelo Novo Constitucionalismo e um possível ‘comunismo jurídico’, como sugerido pelo autor.

1 CRISE DO ESTADO DE DIREITO

O Estado de Direito se consolida, na concepção marxista, como a superestrutura jurídica que dá validade e sustentação ao sistema econômico capitalista. Contrária às doutrinas idealistas, que vêem a razão jurídica como universal e emanada de uma razão pura, a crítica marxista ao Direito burguês desnuda sua relação simbiótica com as dinâmicas sociais econômicas. O olhar marxista sobre as relações jurídicas fornece, então, uma perspectiva que permite relacioná-las aos momentos de crise do capitalismo.

A ideia de que o capitalismo se perpetua a partir de suas crises cíclicas não é estranha ao marxismo. Na realidade, o próprio Marx já sustentava que as crises do capitalismo se devem às contradições inerentes ao próprio sistema de produção, intercâmbio e acumulação. Nesse sentido, Giovanni Arrighi entende que a ‘crise terminal’ do sistema capitalista que estamos assistindo atualmente já se alastra desde o colapso econômico de 2008, e vem se intensificando em razão do crescente

esgotamento das possibilidades de reestruturação sob a presente fase do ciclo mais recente de acumulação capitalista (RIVERA LUGO, 2019).

Assim, desde seus primórdios, o capitalismo experimenta fases de expansão, estancamento e declive. O sistema se adequa às suas necessidades com uma certa plasticidade que é necessária à sua sobrevivência e adotada pelos sustentáculos que lhe dão forma. Isto significa que, considerando o momento atual vivido pelo capitalismo, em que o neoliberalismo mostra uma de suas faces mais violentas, deve ser acompanhado pelas instituições em alguma medida para que o capitalismo continue normalizado e legitimado.

Arrighi entende que o neoliberalismo força o sistema do capital a retornar a sua dinâmica de acumulação do final do século XIX, que se caracterizou por ser uma fase altamente turbulenta, baseada na ideia de que seus objetivos só poderiam ser alcançados pela constante despossessão e exploração de toda a massa de trabalhadores, como também a repressão constante de suas lutas (RIVERA LUGO, 2019).

Essa intenção de reprimir a contradição entre acúmulo de capital e trabalho, inerente ao sistema capitalista, faz com que o sistema mostre sua face mais autoritária, e menos democrática. Concomitante à intensificação do autoritarismo, ficam cada vez mais evidentes as assimetrias estruturais, a polarização social e a desigualdade em todo o planeta, especialmente na América Latina.

Autores como Wolfgang Streek entendem que a presença constante de conflitos sociais violentos, mediados em alguma instância pelas forças do Estado, poderiam desembocar na instauração de um 'interregno' duradouro. Na compreensão gramsciana, o interregno se dá por uma quebra da hegemonia da classe dominante: quando a burguesia não é mais detentora do consenso social, mas unicamente do monopólio da força. Disso decorre que as grandes massas deixam de se identificar com as ideologias tradicionais, passando a questionar o consenso anteriormente exposto, ainda que de forma desorganizada (RIVERA LUGO, 2019).

O fracasso do empreendimento político de determinada classe dominante causa, então, o interregno: o momento em que o velho morre e o novo ainda não pode nascer. Essa crise faz com que se verifiquem anomias sociais das mais variadas, como as que foram destacadas por Streek:

Se trataría de un período largo de indeterminación y desorden como consecuencia de la falta de un agente colectivo de cambio estructural en medio de esta crisis sistémica caracterizada por una dialéctica aparentemente inescapable de desigualdad, estancamiento y deuda (Streek 2016, 12-18).

Gramsci e Benjamin fornecem um diagnóstico a respeito das tendências autocráticas do século XX que se adequa à descrição de Streek. O fracasso do projeto liberal na Europa da primeira metade do século XX, unido ao fator de desorganização das massas, fez com que o fascismo ganhasse espaço pela perda de oportunidades de transformação anti-sistêmica revolucionária. Mesmo em meio ao seu fracasso ideológico, o capitalismo garante sua sobrevivência através de seus sintomas, que preenchem o vazio deixado pela despolitização, e os ideais fascistas se encarregam de cooptar as massas desamparadas pelo sistema.

Nesse paradigma, a teoria jurídica se depara com um desafio de posicionamento perante a crise do capitalismo. A postura adotada pela vertente moderada da teoria crítica tem se mostrado uma espécie de crítica reformista institucionalizada a favor de um retorno à democracia na forma do Estado de Direito burguês. Essa vertente acredita que, a partir de reformas graduais, seria possível a consolidação de uma forma de Estado de bem estar social keynesiano. A ideia de uma reforma radical é, assim, descartada, ou talvez sequer tenha sido um dia considerada.

Por outro lado, Mascaró (2016) entende que é preciso resgatar a crítica radical, voltada às principais contradições do sistema. Sem esse exercício, o que acontece é uma 'crise dentro da crise', ou, uma crise de práxis, pois perde-se o horizonte revolucionário que vislumbra a construção de uma nova sociedade que supere a opressão capitalista.

É preciso mencionar que o desvanecimento do horizonte revolucionário como uma possibilidade política real - ou até mesmo a única alternativa possível - é um sintoma que em muito se relaciona à despolitização das massas, o que leva a uma reação social desorganizada em momentos de crise. Em ambos os casos, a força determinante que age por trás da formação da consciência falsa de que não há escapatória do capitalismo é a Ideologia burguesa.

Assim, no momento atual do capitalismo, em que a desigualdade é fundamental para que o sistema siga colonizando todos os meios de produção, a

Ideologia está fortemente imbricada no processo de subsunção da sociedade a essa lógica. Em específico, é interessante aqui abordar a participação da Ideologia Jurídica no processo de normalização das desigualdades sociais e violências cometidas pelo Estado burguês.

No entendimento marxista, o Direito moderno não é mais do que a codificação dos costumes que favorecem os proprietários dos meios de produção. É a negativa de reconhecer a força vinculante de formas de vida comunitárias que conduz a jurisdições estadocêntricas como a que se tem hoje (RIVERA LUGO, 2019).

A compreensão de que a forma jurídica, como foi construída no Estado burguês, estreita os horizontes emancipatórios possíveis, faz ressoar questionamentos sobre os caminhos possíveis a serem trilhados a partir daqui, e em especial, no continente latino. Se o Direito possui um potencial subversivo, esse potencial certamente está muito bem ocultado por camadas de ‘neutralidade’ e ‘racionalidade jurídica’, como questiona Rivera Lugo:

Ahora bien, ¿dónde radica en este contexto la posibilidad subversiva del Derecho y sus ficciones? ¿Es la subversión, como tal, una posibilidad que se produce al interior del Derecho o más allá de éste? ¿Podemos seguir buscando al interior del Derecho la potencialidad de estos hechos societales contestatarios con fuerza normativa propia al margen del Estado? ¿Acaso el Derecho constituye hoy un campo autónomo de valoración y acción, un modo ambiguo de regulación social que puede ser aprovechado para encausar los deseos y las propuestas transformadoras que se empuñan desde las luchas populares? (2016, p.3).

A questão se centra, portanto, em calcular a viabilidade de seguir buscando, nesta normatividade ou em outras, por possibilidades de subverter a estrutura socioeconômica desigual do capitalismo. A juridicidade capitalista, por se fundar em idealizações, ao invés de na realidade, rejeita possibilidades de organização comunitárias, estruturando a sociedade de forma intencionalmente excludente e desigual. Assim, na concepção de Marx, o Direito deve ser orientado para a realidade, estrategicamente contextualizada em uma ‘normatividade do real’, a fim de construir a superação da forma jurídica burguesa (RIVERA LUGO, 2016).

Nesse sentido, a formulação de alternativas como o Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, incorporado em Constituições como as de Bolívia e Equador, traz à tona as diversas contradições enfrentadas na criação de sistemas normativos que subvertem, em alguma medida, os postulados dos Estados

liberais. Ainda, há de se questionar em que medida essa tendência serve somente para dar um novo fôlego ao Estado capitalista, que se revitaliza em uma capa mais ‘humanitária’ a fim de dar legitimidade às suas contradições.

Contudo, é possível vislumbrar, dentro das construções do Nuevo Constitucionalismo, o reconhecimento legal de formas de organização comunais ou comunitárias, o que pode apontar para um ‘Comunismo jurídico’ ou ‘Comunismo normativo’ no sentido de uma reestruturação da vida em sociedade. Neste ponto, é útil que se desloque a análise para os processos constitucionais latinos que, recentemente, focaram em uma ‘normatização do comum’, e as relações que podem ser traçadas entre estes e o estudo das Comunas por Marx.

2 A FORMA-COMUNIDADE NAS CONSTITUIÇÕES

Marx entendia as comunas como um modo historicamente alternativo de produção social e governança autônoma capaz de se sustentar sob o capitalismo, o que colocava em evidência a real necessidade de existência do Estado. Ele encontrou na comuna um modo de governo não estatal que poderia servir de inspiração para sua tese sobre a extinção gradual da forma de Estado burguês. Assim, em seus últimos anos de vida, o autor dedicou seus esforços a estudar o potencial revolucionário de experiências como as comunas de Paris, bem como das comunas rurais da Rússia e de povos indígenas da América Latina (RIVERA LUGO, 2016).

Para Marx, a Comuna de Paris havia demonstrado que ‘a classe operária não pode limitar-se a simplesmente tomar posse da máquina Estatal tal como está, servindo-se dela para seus próprios fins’. Posteriormente, na edição russa de 1882 do Manifesto Comunista, o autor sugeriu mais abertamente a forma comunal, usando a Rússia como exemplo, definindo a comuna como um ‘ponto de partida para o desenvolvimento comunista’ e uma alternativa para a experiência da Europa ocidental sob o capitalismo.

A forma-comuna enfrentou diversas dificuldades em razão de sua tentativa de subverter o capital, sobrevivendo sob ele de forma autônoma. As comunas tiveram que resistir às investidas do capital, que as superava também em termos geográficos, por ser um sistema dominante em todo o globo. Daí é possível perceber

a importância de lutas mais recentes - a exemplo das ocorridas na Bolívia, Equador, México e Chile - nas quais reivindicou-se uma nova subjetividade que transcende o ambiente comunitário imediato, demonstrando o potencial de radicalização da forma-comunidade (RIVERA LUGO, 2016).

Assim, a influência política desses povos e comunidades se desenvolveu ao ponto em que puderam desempenhar um papel de protagonismo em processos constituintes do chamado 'novo constitucionalismo latinoamericano', transformando essas Cartas em significativas fontes materiais de seus princípios e disposições. Foram introduzidas novas ideias de transição a um futuro de alternativa ao capitalismo, propondo uma verdadeira ruptura no sentido de uma nova proposta civilizacional. É esse o caso do princípio andino do 'sumak kawsay', ou buen vivir, como um modelo alternativo de sociedade baseado na forma-comunidade.

Em seu livro 'O bem viver', Alberto Acosta descreve o bem-viver como uma proposta inerentemente anticapitalista, e distinta também de todas as formas de socialismo real, pois remete à adoção de uma postura sociobiocêntrica. O bem-viver, ao se opor ao desenvolvimento capitalista, o entende como um valor ocidental, e portanto, colonial. Assim, o bem-viver, necessariamente, é anti-colonial. É uma tarefa de descolonização, e também de despatriarcalização (ACOSTA, 2016).

Contudo, na Constituição equatoriana, o bem-viver coexiste com a ideia de desenvolvimento. A apropriação do termo para se adequar à visão institucional e legislativa resultou nessa perda simbólica. Mas cabe dizer que os debates na Assembleia Constituinte foram no sentido de abordar o buen vivir como alternativa ao desenvolvimento, além de incluir outros termos sensíveis aos saberes originários. Sobre a presença da Pacha Mama em uma Constituição, o antropólogo colombiano Arturo Escobar, citado por Acosta, diz: "que este artigo apareça na Constituição equatoriana é um evento político-epistêmico que revolve a história moderna e os políticos que a habitam – incluindo as esquerdas – porque desafia o liberalismo, o Estado e o Capital." (2016, p. 79).

Assim, surge em potencial um novo episteme jurídico que propõe socializar e multiplicar as fontes materiais principais do que se considera como normatividade válida. Enquanto na forma jurídica tradicional o Direito é universal e único, a normatividade relacionada à forma comunal extrai sua força constitutiva de um poder alheio ao governamental.

Por óbvio, isso inaugura um desafio único para as sociedades que se abrem à forma-comunidade, dotado de um potencial conflitivo, devido ao fato de que as sociedades são formadas por totalidades heterogêneas, assimétricas e contraditórias. Afinal, essas Constituições servem de incentivo a um projeto de democracia participativa que vai além de seus textos e sua interpretação sob a cultura jurídica burguesa que ainda impera. Nesse caso, poderia-se reivindicar a necessidade de forjar uma nova normatividade constituinte, que supere as possibilidades do marco atual do Direito constitucional (RIVERA LUGO, 2016).

Faz-se necessário evidenciar aqui que as elaborações do novo constitucionalismo latinoamericano se perfazem em um terreno de contradições. Ao mesmo tempo em que busca pavimentar os caminhos para uma juridicidade transc capitalista, o faz dentro das limitações permitidas pelo próprio sistema capitalista. A efetividade do esforço desempenhado pelas formulações do novo constitucionalismo é atravessada pelas forças desse sistema, que podem trabalhar para que o processo rumo a uma ordem social comunitária se esgote no campo do formalismo.

Sendo assim, há críticos que atentam para o fato de que, em processos como os da Bolívia e Equador, a nova ordem constitucional pode se concretizar simplesmente como uma forma mais moderna e ‘humanizada’ de dominação, caso não se abra de fato para o que promete essa pluralidade de processos sociais e comunitários. Destacam que os respectivos processos de protestos civis que levaram à prescrição de novas constituições estavam comprometidos, principalmente, com a instituição de formas políticas mais autônomas (RIVERA LUGO, 2016).

Ainda, é fato que a transição para uma sociedade pós-capitalista não ocorrerá rapidamente. Por mais que a sociedade do neoliberalismo cultive a ideia de que não há alternativa possível, criando uma ilusão de eternidade do capitalismo, o processo histórico de transformação sistêmica irá demorar anos, décadas ou até mesmo séculos. É uma possibilidade de transformação radical que não se comporta no imediatismo capitalista. Como colocad por David Cortez, citado por Alberto Acosta (2016):

A mudança do paradigma capitalista ao do sumak kawsay ou Buen Vivir como alternativa ao desenvolvimento ainda não tem pontes, pautas ou processos que permitam a transição de um a outro. Ademais, os processos

de mudança não são de curto prazo, mas de tempos e espaços longos. (p.77).

Na concepção de Rivera Lugo (2016), o fenômeno do novo constitucionalismo pode ser entendido como um constitucionalismo societal e comum, o que explica a contínua autonomização dos processos constitutivos e a ampliação de seu impulso normativo para além do Estado burguês. Esses aspectos contrastam com a constitucionalização estadocêntrica dos direitos de povos indígenas, a qual é incapaz de ultrapassar um horizonte extremamente limitado, em que suas liberdades são basicamente normatizadas sob a forma jurídica colonial.

3 CARACTERÍSTICAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO

Desde as primeiras Constituições da América Latina, que estiveram mais próximas do liberalismo conservador do que do revolucionário, a América esteve carente de processos constituintes totalmente democráticos, e, ao invés, experimentou em muitos momentos constituintes que foram totalmente sequestradas e lideradas por elites, de forma que a construção das normas constitucionais foi feita totalmente distante do povo. Em geral, as constituições do antigo constitucionalismo não cumpriam mais do que os objetivos que as elites haviam determinado: a organização do poder do Estado e a manutenção, em alguns casos, dos elementos básicos de um sistema democrático formal (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

Dessa forma, o novo constitucionalismo latino se inaugura na América Latina como uma corrente distinta do neoconstitucionalismo. Enquanto o neoconstitucionalismo se perfaz como uma corrente doutrinária, produto de anos de teorização acadêmica, o novo constitucionalismo se constrói distante da academia. A preocupação do novo constitucionalismo, então, não é com a coerência intraconstitucional, em sua dimensão normativa, mas com sua legitimidade, pois propõe que os protagonistas do processo constitucional sejam os movimentos sociais (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

Assim, importa traçar essa distinção para que se perceba o caráter potencialmente novo da subjetividade normativa que integra o novo constitucionalismo: o poder constituinte passa a ser o próprio povo. Apenas uma Constituição orientada pelos

valores e vontades do povo organizado poderá ser verdadeiramente democrática (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

Portanto, é certo que para ambas as correntes a transformação social pela via constitucional é possível, e para o novo constitucionalismo, ela deve ser disputada pelos movimentos populares. É o governo que está legitimado pelo povo, não o contrário. O desenho do campo de ação jurídico-política se estabelece através da Constituição, única norma diretamente legitimada pelo povo, em pleno exercício de seu poder constituinte (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

Para além dos elementos que norteiam o novo constitucionalismo, há que se destacar alguns aspectos formais e materiais comuns às produções do novo constitucionalismo americano, elencados por Viciano Pastor e Martínez Dalmau. Iniciando pelos formais, tem-se que as Constituições produzidas pelo novo constitucionalismo são extensas, rígidas, inovadoras e complexas (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

Na visão de Viciano Pastor e Martinez Daumau (2011), o conteúdo extenso se deve à necessidade de expressar claramente sua vontade, o que acaba levando, tecnicamente, a uma maior quantidade de dispositivos. O maior detalhamento busca limitar as possibilidades de os demais poderes constituídos - em particular, os parlamentos e os Tribunais Constitucionais, que desenvolvem a máxima função interpretativa da Constituição - de desentranhar o texto constitucional em um sentido diferente ao que foi a vontade do constituinte. Igualmente, a rigidez constitucional busca evitar que ela seja modificada por outro poder que não o originário.

Ademais, o aspecto da complexidade também é interessante porque essa densidade técnica vem acompanhada de uma simplicidade linguística que visa subverter o elitismo comum ao constitucionalismo, visando inaugurar um constitucionalismo popular (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

No que tange aos elementos materiais, o principal objetivo do novo constitucionalismo é recuperar - ou alcançar pela primeira vez - a inter-relação entre soberania e governo. Interessante também é a preocupação do novo constitucionalismo em dividir os direitos entre coletivos e individuais, diferente da metodologia adotada no constitucionalismo clássico. É fácil identificar nos textos do novo constitucionalismo o destaque dado a grupos marginalizados socialmente, e

uma interpretação ampla dos beneficiários de direitos (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

Ainda, a necessidade de superar as dificuldades socioeconômicas geradas pelo capitalismo se traduz em capítulos dedicados a descrever o papel econômico do Estado, buscando distanciá-lo do papel de ‘empresa’ do Capital normalmente desempenhado pelos Estados burgueses, sedimentando o compromisso social do Estado em âmbito constitucional (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

Nesse sentido, no campo internacional, desde as primeiras produções do novo constitucionalismo, é nítido perceber uma dinâmica integradora radicalmente diferente da que havia nas constituições anteriores: o novo constitucionalismo latinoamericano firma um compromisso com uma forma específica de integração, mais ampla que a puramente econômica, que movimenta possibilidades reais de união entre os povos e que, definitivamente, tem o escopo de harmonizar a necessidade de integração em uma sociedade heterogênea e um resgate do conceito de soberania (VICIANO PASTOR, MARTINEZ DAUMAU, 2011).

4 POSSÍVEIS INTERSEÇÕES ENTRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO E A ‘NORMATIVIDADE DO COMUM’ DE RIVERA LUGO

A partir da concepção de Rivera Lugo (2016), é possível sedimentar que a noção de ‘comum’, além de abranger nossas terras e riquezas naturais, abrange também todas as construções comuns dos homens enquanto sociedade. O ‘comum’ compreende as lutas populares, bem como os saberes de um povo. Se realiza na socialização igualitária do produto do trabalho dos homens, bem como na implementação de um sistema democrático e participativo. O ‘comum’ possui implicações ontológicas: é uma potencialização do ser e da liberdade humana que se coloca além das imposições individualistas.

Nesse sentido, importa resgatar os ensinamentos de Gramsci acerca do monopólio estatal da produção de normas. O autor estava de acordo com a ideia de Marx de ‘normatividade do real’, segundo a qual as normas devem ser feitas de acordo com as condições da realidade, e não a realidade ser moldada a partir das normas:



Todo hombre, en la medida en que está activo, es decir, vivo, contribuye a modificar el entorno social en el que se desarrolla (para modificar algunas de sus características o preservar a los demás); en otras palabras, tiende a establecer 'normas', reglas de vida y de conducta (Gramsci 1971, p. 265–6).

No atual sistema, que forja uma dicotomia entre sociedade política e sociedade civil, o monopólio da produção normativa pertence ao mesmo grupo que detém o poder econômico. Como já exposto anteriormente, a burguesia possui instrumentos ideológicos e coercitivos para perpetuar sua capacidade de dominação social. A isso se deve a luta, por um lado, pelo controle da lei, de sua interpretação e aplicação, e pelo outro lado, a luta para construir posições de autoridade para criar normas que podem alterar o real equilíbrio de forças da sociedade, o qual, em última instância é o que determina a existência concreta do Direito (RIVERA LUGO, 2016).

Por essa razão, um dos desenvolvimentos mais significativos para a crítica, investigação e o pensamento sociojurídico na América Latina é o estudo das diferentes experiências históricas do comum ou comunitário, pelos marxistas, anarquistas e povos indígenas da América Latina. Tendo em mente que o objetivo da construção teórica marxista vai além de fornecer um diagnóstico da realidade, tendo o ímpeto de transformá-la radicalmente, é preciso saber adequar os postulados críticos à realidade material, de forma que é preciso estar atento às experiências normativas comunitárias da América Latina, incluso o novo constitucionalismo latino (RIVERA LUGO, 2016).

A expansão do novo constitucionalismo se trata de um processo contínuo de construção e transformação criativa e crítica, com o objetivo de contribuir para a produção de um novo modo hegemônico de estruturação e regulação da sociedade. Para garantir o sucesso desse projeto, será necessário promover a desconstrução e desfeticização das categorias jurídicas, assim como formular um novo arcabouço de conceitos que deverão guiar a sociedade civil (RIVERA LUGO, 2016).

Esse arcabouço composto por experiências alternativas deverá ser capaz de representar efetivamente a sociedade. Além disso, é preciso ir além de propor uma mera valoração das diferenças que caracterizam as diferentes concepções do comum, comunal ou comunitário. A normatividade do comum deverá ser capaz de identificar suas contradições, como também os campos de afinidade estratégica a fim de promover uma normatividade emancipadora (RIVERA LUGO, 2016).

O historiador jurídico Julio Fernández Bulté entende que o colapso do socialismo real na Europa se traduziu em uma oportunidade histórica para que as

esquerdas revisitem a perspectiva marxista do Estado e do Direito, diante do reconhecimento efetivo da produção crescente de uma normatividade oposta à estadocêntrica, e a conseguinte redução da função prescritiva da forma política estatal (RIVERA LUGO, 2016).

Rivera Lugo (2016) se refere a essa normatividade como um verdadeiro ‘comunismo jurídico’. O autor defende que a América Latina, historicamente, foi o palco de diversos exemplos concretos desse fenômeno, que representaram uma nova possibilidade para a transformação do modo hegemônico de governança, no sentido da construção de uma alternativa revolucionária transc capitalista, contendo inclusive os fundamentos normativos de sua economia política de transição.

As experiências do comunismo jurídico na América Latina representam uma oportunidade única para finalmente superar a forma de ‘comunismo abstrato’ por meio da compreensão das implicações estratégicas das ideias marxianas sobre as possibilidades revolucionárias existentes nas formas comunais. Para tanto, é claro, é preciso romper com o arraigado entendimento eurocêntrico da historicidade concreta da América Latina abaixo do capitalismo (RIVERA LUGO, 2019).

Assim, alguns exemplos concretos do comunismo jurídico na América Latina são a comunidade boliviana, oaxaqueña, assim como a experiência comunal na Venezuela. Nesse contexto, podemos identificar múltiplas influências que atravessam esse diálogo vivo que compõe a ‘normatividade do real’, como propôs Marx. A normatividade do comum insinua um encontro entre teoria e prática no sentido de aceitar as potencialidades humanas e a sociedade em sua forma heterogênea. São um acordo efetivamente consensuado entre seus membros e constitutivo de um modo específico de participação política (RIVERA LUGO, 2019).

Nesse sentido, a experiência do movimento zapatista no México serve de exemplo para visualizar uma síntese positiva entre a perspectiva marxista e a cosmovisão dos povos maias que propõe travar disputas entre as relações de poder que imperam no presente, não só em suas comunidades, mas também, além delas. O Exército Zapatista da Liberação Nacional (EZLN) defende os ideais de comunidade, fora dos quais a mudança revolucionária anticapitalista não poderia acontecer (RIVERA LUGO, 2019).

O EZLN promoveu uma práxis dos ideais comunitários no estabelecimento de ‘los Caracoles’, uma região organizativa das comunidades autônomas zapatistas, as

‘Juntas de Buen Gobierno’ e a instituição de uma administração independente de justiça. A normatização dos costumes comunitários se fez fora da esfera de controle do Estado, de forma que, concretamente, ocorreu como uma experiência de democracia autogestada, através de processos decisórios conduzidos em assembleias com participação direta dos membros da comunidade. O bem-sucedido projeto de uma justiça comunitária e autônoma também demonstra a viabilidade de instituir formas de processos participativos de solução de conflitos, com foco na restauração de vínculos e autonomia das partes envolvidas (RIVERA LUGO, 2019).

Revisitar estes acontecimentos históricos auxilia a compreensão do que já havia sido defendido por Marx acerca do comunismo como um dever civilizatório permanente, guiado não apenas por uma negativa radical do estado de coisas sob o qual vivemos, mas de uma afirmação ativa de que uma nova sociedade é possível, moldada por uma forma alternativa de normatividade que pode ser descrita como comunismo jurídico ou normativo (RIVERA LUGO, 2019).

Esse entendimento abre portas para que se fale de um ‘no-derecho proletario’, como sugerido por Badiou, citado por Rivera Lugo (2019), ou mesmo um ‘no-derecho societal y comunal’, como já apresentado aqui, na visão de Rivera Lugo (2014, p. 123–61), enquanto formas alternativas de governo, normatividade e regulação social que superam o Direito burguês estadocêntrico. Rivera Lugo define o ‘no-derecho’ da seguinte forma:

Por no-derecho me refiero al marco normativo autodeterminado bajo el cual operan los movimientos sociales y comunitarios, así como los movimientos y las organizaciones revolucionarias. También es el marco normativo tácito o informal de todas las relaciones y asociaciones fundadas en el principio de una reciprocidad basada en la cooperación, amistad o solidaridad, bastante ajena al individualismo posesivo y egoísta propio del derecho burgués. (2019, p.)

A reivindicação do ‘no-derecho’, portanto, se faz também no campo da substituição dos afetos que ordenam a normatividade. Enquanto a forma jurídica hegemônica é regida por ideais individualistas que gravitam em torno da defesa absoluta da propriedade privada, o ‘no-derecho’ proposto por Rivera Lugo será guiado pela solidariedade entre as pessoas.

As experiências de juridicidades comunais são imprescindíveis por forjarem a construção de um poder guiado por uma nova sociabilidade que, na verdade, já existe, pelo menos em potência. São evidências de que há espaço para o florescer

da resistência, capaz não somente de destruir o velho mundo capitalista, mas de construir um mundo novo, muito além da lógica individualista e autodestrutiva do capital.

Assim, o comunismo jurídico não deve ser entendido como uma alteração meramente circunstancial das fontes materiais do direito. Na verdade, é um projeto que só tem a possibilidade de prosperar caso se concretize como uma transformação radical e estrutural da normatividade dominante. O espectro do comunismo normativo real que atualmente se aproxima do mundo jurídico e o assombra, em última instância, é o que reflete o fracasso da forma jurídica e a inevitabilidade da sua superação.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Novo Constitucionalismo irrompeu na América Latina como um produto das crises do próprio Estado de Direito. Ao mesmo tempo em que pode ser visto como um sintoma da tentativa de sobrevivência do Estado capitalista, que busca se legitimar cedendo à pressão de grupos populares, percebe-se nessas formulações constitucionais verdadeiras mudanças de conteúdo nunca antes vistas, no sentido de enfraquecer institutos jurídicos tradicionais como o da defesa da propriedade privada.

Mais do que simplesmente uma tentativa de suavizar contradições em momentos de crise do Capital, as Cartas do Novo Constitucionalismo servem para enfraquecer as bases que sustentam a normatividade jurídica tradicional. Essa virada epistemológica se faz pela iniciativa de retirar a legitimidade das Constituintes do próprio poder popular, bem como de colocar em um local de centralidade conceitos advindos de conhecimentos originários de povos latinos, além de dar especial importância à defesa dos direitos da natureza e de povos historicamente oprimidos.

As formulações do Novo Constitucionalismo não são apenas abstrações teóricas extraídas de um sonho utópico, mas são sínteses extraídas da materialidade dos povos latinos. Os movimentos que propuseram e praticaram as ‘normatividades do comum’ retiraram sua validade de suas experiências empíricas,

da pura incompatibilidade com a forma jurídica universal que lhes foi imposta por anos de colonização, concretizando o ‘Direito do real’ antevisto por Marx.

Apreende-se do que foi retratado aqui, então, que a oposição entre ‘Derecho’ e ‘No-derecho’ é uma disputa entre narrativas que se antagonizam na materialidade. A necessidade do ‘No-derecho’ surge dessa mesma materialidade, que produziu, em momentos de crise, uma normatividade diversa da estadocêntrica que evidencia o caráter obsoleto da forma jurídica tradicional. O objetivo de fazer florescer o comunismo jurídico em solo latinoamericano transcende vitórias imediatistas: se trata de realizar um novo percurso civilizatório no sentido de uma normatividade que abarque uma sociedade complexa e desigual no sentido da libertação dos povos historicamente oprimidos.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O bem-viver**: uma oportunidade para imaginar novos mundos. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**, vol. 3, edição de Carlos Nelson Coutinho, com a colaboração de Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MASCARO, Alysson Leandro. “Democracia e crisis do capitalismo atual: Aportes teóricos”, In: **Conferencia Constitucionalismo, Derechos Humanos y Democracia**: Análisis de los conflictos y debates en Nuestra América. Quito: CLACSO/IAEN/UASB, 2016.

SIEDER, Rachel; ANSOLABEHERE, Karina; ALFONSO, Tatiana (ed.). **Handbook of law and society in Latin America**. New York/London: Routledge, 2019.

RIVERA LUGO, Carlos. “La normatividad societal de lo común”. In: Rajland, B.; Benente, M. (coords.). **El Derecho y el Estado. Procesos políticos y constituyentes en Nuestra América**. Buenos Aires: CLACSO/FISYP, 2016.

RIVERA LUGO, Carlos; CORREAS VÁZQUEZ, Oscar. (coords). **El comunismo jurídico**. México: UNAM-CEIICH, 2013.

RIVERA LUGO, Carlos. **¡Ni una vida más para el Derecho!** Reflexiones sobre la crisis actual de la forma-jurídica. Aguascalientes/San Luis Potosí: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat/Programa de Maestría en Derechos Humanos de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí, 2014.



PASHUKANIS, Evgeny. **La teoría general del derecho y del marxismo**. México, DF: Grijalbo, 1976.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DAUMAU, Rubén (2011). El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, 2011, n. 9, p. 1-24.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: nuevo marco crítico emancipatório en la historicidad latinoamericana. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Teoria Crítica del Derecho desde America Latina**. Ciudad de Mexico: Akal, 2017.

